



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 23034.034351/2004-64
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-006.842 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de dezembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SALÁRIO EDUCAÇÃO. FNDE
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1997 a 31/12/2003

CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. FNDE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. OBRIGATORIEDADE. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE DÉBITO. PROCEDÊNCIA.

É procedente o lançamento consignado em Notificação de Recolhimento de Débito por falta de recolhimento de Salário-Educação, quando o contribuinte, devidamente cientificado, não apresenta conjunto probatório suficiente a elidir a exação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento os valores referentes às competências de 06/1997, 12/1997, 06/1998, 12/1998 e 06/1999, uma vez que atingidas pela decadência.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Paulo Sergio da Silva, Denny Medeiros da Silveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Relatório

Cuida o presente de Recurso Voluntário em da Decisão proferida pelo Presidente do FNDE (fls.2097), ancorada na Informação nº 604/2006 - DIADE/CGEOF/DIFIN/FNDE/MEC de fls. 2094/2096.

Referida Decisão, **que declarou a revelia** do contribuinte, referiu-se à Defesa do sujeito passivo, que por sua vez, insurgiu-se contra a Notificação para Recolhimento de Débito - **NRD**, cuja ciência foi dada ao recorrente em **21.12.2004** (fls. 32).

Naquela NRD, consoante se extrai do Parecer citado acima, cobrou-se débitos das competências de 06/1997, 12/1997, 06/1998, 12/1998, 06/1999, 12/1999, 06/2000, 12/2000, 12/2001, 06/2002, 12/2002, 06/2003 e 12/2003, no importe principal de R\$ 86.310,00, relacionados ao CNPJ **33.069.766/0001-81**, em função de **deduções** tidas por **indevidas** quando dos recolhimentos do Salário Educação pela empresa.

Tais **deduções indevidas** foram apuradas após avaliações realizadas nas informações constantes no "*Sistema de Manutenção do Ensino fundamental - SME*", decorrentes da divergência entre o valor das deduções e aquele correspondente ao número de alunos indenizados informado pela própria empresa àquele órgão por meio do programa "Relação de Alunos Indenizados - RAI".

Em sua Defesa de fls. 33/40, pugnou pelo reconhecimento da decadência com base no artigo 150,§ 4º do CTN, além de insistir que as deduções em questão foram regularmente por ela declaradas ao FNDE através de Formulário de Autorização para Manutenção de Ensino (FAME-ANEXO) e comprovadas através do envio de arquivo magnético de Relação de Alunos Indenizados (RAI).

Já em seu Recurso Voluntário de fls. 2130/2151, além de reforçar as razões de sua primeira defesa e aduzir acerca de sua tempestividade, o recorrente as adita, com a seguintes alegação:

1 - que a não atualização do cadastro não daria ensejo às glosas promovidas, mas, no máximo, ao lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator

Cumpré destacar, de início, que após a decisão de piso, o contribuinte manejou Mandado de Segurança com vistas a, exclusivamente, ver processado seu recurso independentemente do recolhimento do então depósito recursal de 30% . (vide fls 2.112).

Conforme noticiado às fls. 2.126, a Juíza Federal da 5ª Vara do DF teria determinado, liminarmente, o recebimento e seguimento do recurso sem aquele prévio depósito.

O contribuinte tomou ciência da decisão recorrida em 29.12.2006, conforme demonstra fls. 2105. Por outro lado, apresentou - tempestivamente - seu recurso (fls. 2130/2151), datado de 26.01.2007, em 29.01.2007, consoante se infere do protocolo abaixo colacionado:

FNDE
29 JUN 14 38 7 N° 007102
PROT NRD COLO IRANGA

Todavia, em função do que constou consignado no relatório do presente, quanto às razões de defesa trazidas no recurso em análise, inovando-as com relação à defesa inicial, dele passo a, parcialmente, conhecer, à luz do que preconiza o artigo 16 do Decreto 70235/72.

Prosseguindo, desta feita acerca da tempestividade de sua primeira defesa administrativa, vale observar que muito embora aquela decisão de primeira instância tenha declarado a revelia do contribuinte, acabou procedendo à análise, de ofício, acerca da tempestividade da atualização dos cadastros de alunos indenizados.

Eu seu recurso, o contribuinte não contesta a data da ciência da NRD, qual seja, em **21.12.2004**.

A decisão vergastada considerou, infere-se, a data da assinatura consignada ao final da defesa de fls. 33/40 (31.01.2005 - fls. 40) em comparação, não àquela informada na defesa do contribuinte (21.01.2005), mas sim àquela consignada no AR de fls. 32.

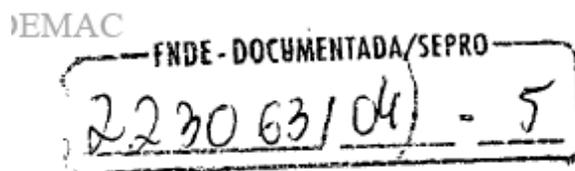
Logo, ao se comparar a ciência em 21.12.2004 com a data da assinatura da defesa em 31.01.2005, restaria evidenciada a inobservância do prazo de 15 (quinze) dias assinalado no § 1º do artigo 14 do Dec 3.142/99.

Nesse ponto exsurge a controvérsia.

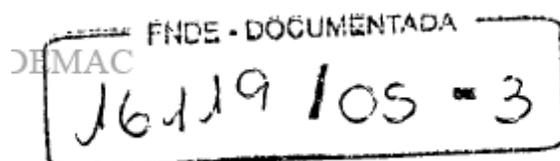
A recorrente afirma que apresentara seu recurso não na data de sua assinatura, mas antes, em 30.12.2004, o que o faria tempestivo. Para tanto, invoca um número de protocolo (223063/04-5) que não guardaria relação com aquele que constou da peça considerada pela primeira instância.

Compulsando os autos, pode-se notar a juntada de outra defesa às fls. 64/71, com data de assinatura em **28.12.2004**, a qual refere-se, essa sim, à NRD em questão.

Ao considerar essa data, na medida em que o número do protocolo abaixo reproduzido não informa, à luz do que consta dos autos, a data do efetivo protocolo da peça, tenho por tempestiva a defesa originalmente apresentada.



E veja-se, o número acima poderia, talvez, estar indicando o ano de 2004 como o do protocolo. Perceba-se, a seguir, o número daquele protocolo da peça indevidamente considerada pela decisão recorrida, datada de 31.01.2005.



Nesse, penso assistir razão à recorrente quanto à tempestividade de sua primeira defesa.

Prosseguindo na análise, neste tópico concernente à decadência, penso assistir, de igual sorte, razão à recorrente.

Como colocado pela decisão de primeira instância, o artigo 1º da Lei 9.766/98 estabelece que "*a contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.*"

Assim sendo, penso aplicado ao caso o prazo decadencial determinado pelo CTN e não aquele utilizado por aquele órgão lastreado no artigo 45 da Lei 8.212/91, afastado do ordenamento jurídico por força da Súmula Vinculante STF nº8/2008.

Por outro lado, a considerar o relatório denominado "*Demonstrativo de Recolhimentos*" juntado às fls. 5/14, no qual é apontado, inclusive, a data de liquidação (Data Liquid.), bem como excerto da NRD, no sentido de que "*O débito em questão, apontado pela APURAÇÃO DE DEDUÇÕES de acordo com Relatório e Demonstrativos anexos, decorre de irregularidades verificadas nos recolhimentos referentes ao Salário-Educação, ...*". sou levado à conclusão de que houve pagamento antecipado a justificar a aplicação do artigo 150 § 4º do CTN.

Nesse sentido, uma vez que a ciência do lançamento dera-se em 20.12.2004, há de se reconhecer a decadência com relação às competências de até novembro de 1999.

No mérito, em face dos argumentos apresentados pela recorrente em sua peça recursal, que não aduz, na parte conhecida, novas razões de defesa e considerando os termos do art. 57, § 3º, do Anexo II do RICARF, entendo suficientes e elucidativos o pronunciamento da decisão recorrida, os quais adoto como razões de decidir. Vejamos:

5. O débito da empresa decorre da falta de informações dos alunos no Programa RAI, dito isto, verificamos que a empresa enviou parcialmente, após a notificação, os arquivos pertinentes ao Programa RAI, conforme Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento, fls. 2071/2075, todavia não cumpriu os prazos determinados pelos normativos que regem o Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental – SME, posto que a atualização do cadastro dos alunos beneficiários deveria ter ocorrido semestralmente.

6. Por oportuno, cumpre-nos expor os fundamentos a seguir desenvolvidos com base no parecer 168/2005 da douta Procuradoria Federal.

7. Inicialmente, citamos o disposto no art. 5º, da Instrução n.º 01, de 23 de dezembro de 1996 do FNDE, o qual determina que:

Art 5º - A atualização do cadastro dos alunos será procedida, nos prazos que vierem a ser fixado e de conformidade com as orientações que, para esse fim, forem fornecidas da seguinte forma:

.....
II – da modalidade Indenização de Dependente, por intermédio de disquete específico ou, na impossibilidade de utilização deste, do formulário Relação de Alunos Indenizados – RAI, que serão encaminhados pelo FNDE.

8. O que se observa do comando acima é que a norma remeteu a posterior regulamentação o prazo para a atualização do cadastro dos alunos beneficiários.

9. Contudo, com o advento da Instrução N.º 01, de 15 de dezembro de 1998, as empresas passaram a ter a obrigação de realizar a atualização do cadastro todo o semestre, conforme dispõe o art. 5º, inciso II, *verbis*:

II – da modalidade Indenização de Dependente, mediante envio de disquete específico ou transmissão eletrônica de atualização semestral do cadastro no Sistema RAI distribuído pelo FNDE em janeiro de 1998, o qual, se necessário, poderá ser obtido no setor competente da Autarquia.

10. Já na resolução n.º 3, de 18 de dezembro de 2000, e resoluções posteriores, além de haver a previsão de que a atualização deveria ser semestral, houve a determinação de que a mesma deveria ocorrer, obrigatoriamente, até 31 de julho para os dados relativos ao 1º semestre, e 31 de janeiro do exercício seguinte para os dados relativos ao 2º semestre.

11. Desta forma, o que se infere das assertivas acima é que a partir de 1999, momento em que a questão foi integralmente regulada, tornou-se obrigatória a atualização semestral dos alunos beneficiários, sendo necessária a glosa de todas as deduções efetivadas nos semestres em que não houve a atualização do cadastro nos prazos previamente estabelecidos.

12. Importante salientar que as sobreditas resoluções, têm como fundamento de validade a Lei n.º 9.424/96 e o Decreto n.º 3.142/99, que dispõem sobre a contribuição social do Salário-Educação, portanto, apresentando os pressupostos legais que fundamentam e justificam a sua edição, estando apta a produzir todos os efeitos jurídicos a que se propõe.

13. Destarte, concluímos que, à luz da análise efetuada na explanação contida na defesa, a empresa não enviou os arquivos referentes ao povoamento da RAI em tempo hábil, o que a descredencia à consecução do abatimento das deduções efetivadas durante o período cobrado neste processo, portanto, os débitos serão mantidos.

Apenas a título de reforço, cumpre destacar que a não entrega ou a entrega extemporânea dos arquivos RAI, tal como assentado no *decisum* acima, acabou por prejudicar a oportuna verificação, pelo órgão destinatário de tais informações, da consistência dessas mesmas informações prestadas.

Note-se ainda, que juntamente às declarações acostadas aos autos, far-se-ia necessária a apresentação de demais documentos que seriam igualmente analisados pelo órgão encimado, tais como: cópia da certidão de nascimento, com vistas a identificar a relação de dependência e se há, na mesma ou em outra empresa, o pagamento cumulativo do benefício; cópia do comprovante de pagamento, que contenha o CNPJ da Escola; comprovação do vínculo empregatício entre o declarante e a empresa, assim com da frequência escolar do aluno, dentre outros.

Nesse ponto, não merece reparo a decisão recorrida.

Face ao exposto, VOTO no sentido de CONHECER parcialmente do recurso para, na parte conhecida, DAR-LHE parcial provimento para excluir do lançamento, os débitos constituídos relativos às competências de 06/1997, 12/1997, 06/1998, 12/1998, 06/1999 em virtude da decadência.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti